

LIBERDADE CONTRA O ARBÍTRIO: O TEMA DA ESCRAVIDÃO EM JOHN LOCKE*

FREEDOM AGAINST ARBITRARY RULING: THE THEME OF SLAVERY IN JOHN LOCKE

Renata Prado Meneghin**

RESUMO

Este artigo reconstrói o núcleo normativo da liberdade em John Locke nos *Dois Tratados sobre o Governo* e demonstra como a escravidão opera como caso-limite e padrão negativo para distinguir poder político legítimo e dominação despótica. Parte-se da definição lockiana de liberdade natural como não sujeição à vontade arbitrária de outro, vinculada à lei da natureza e ao dever de preservação, para explicitar por que liberdade não se confunde com licença. Em seguida, examina-se o papel do consentimento na crítica a Filmer e na delimitação do poder civil como poder fiduciário. Na sequência, analisa-se o direito de punir e a guerra justa como condições de inteligibilidade da escravidão punitiva. Por fim, propõe-se uma articulação entre dois planos: o exegetico-normativo, no qual a escravidão lockiana permanece estritamente punitiva e não fundamenta, por seus próprios critérios, a escravidão racial-hereditária; e o genealógico-estrutural, no qual a gramática da liberdade e da propriedade circula em contextos coloniais e pode operar por filtros de pertença que restringem, na prática, o sujeito reconhecido como plenamente livre. Sustenta-se que o paradoxo entre liberdade e escravidão revela uma vulnerabilidade estrutural, marcada pela convivência entre universalismo normativo forte e mecanismos históricos de aplicação seletiva.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade natural; consentimento; escravidão; colonialismo; John Locke

ABSTRACT

This article reconstructs the normative core of freedom in John Locke's *Two Treatises of Government* and shows how slavery operates as both a limit case and a negative standard for distinguishing legitimate political power from despotic domination. It begins with Locke's definition of natural freedom as non-subjection to the arbitrary will of another, grounded in the law of nature and the duty of preservation, in order to clarify why freedom is not equivalent to license. It then examines the role of consent in the critique of Filmer and in the characterization of civil power as fiduciary power. The article next analyzes the right to punish and just war as conditions for the intelligibility of punitive slavery. Finally, it proposes an articulation between two levels: the exegetical-normative level, in which Lockean slavery remains strictly punitive and does not, by its own criteria, ground racial-hereditary slavery; and the genealogical-structural level, in which the grammar of freedom and property circulates in colonial contexts and may operate through filters of belonging that, in practice, restrict the subject recognized as fully free. It argues that the paradox between freedom and slavery reveals a structural vulnerability, marked by the coexistence of strong normative universalism and historically selective mechanisms of application.

KEYWORDS: natural liberty; consent; slavery; colonialism; John Locke.

* Artigo recebido em 25/03/2026 e aprovado para publicação em 06/06/2026.

** Doutoranda em Filosofia pela UFS e Mestra em Filosofia pela mesma Universidade. E-mail: renata@meneghin.adv.br.

INTRODUÇÃO

A filosofia política de John Locke é frequentemente apresentada como uma das matrizes do liberalismo clássico¹, tanto pela defesa do governo limitado quanto pela centralidade do consentimento e da propriedade, sem que esses eixos esgotem a arquitetura normativa do argumento na explicação da autoridade legítima, entendida aqui em sentido interno ao próprio sistema justificatório mobilizado por Locke. O filósofo afirma no *Segundo Tratado* que: “a liberdade do homem em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento” (II, 22, grifo próprio)². Entretanto, a reconstrução textual do argumento lockiano revela uma tensão que não se deixa resolver por mera exegese interna³: o mesmo autor que toma a liberdade natural como fundamento anterior ao governo civil admite, em condições específicas vinculadas ao estado de guerra e ao agressor injusto, com caráter excepcional, a possibilidade de escravidão como consequência legítima segundo a lei da natureza e de seus critérios de legitimidade⁴. Vale salientar que a tensão indicada não é formulada como simples incoerência, mas como coexistência entre liberdade natural como fundamento anterior ao governo civil e admissão de escravidão em condições específicas, ponto que o artigo tratará como filosoficamente decisivo.

A hipótese que organiza este artigo é a seguinte: a escravidão desempenha, em Locke, uma função estrutural dupla. Utiliza-se aqui o termo “função estrutural” porque a escravidão, no texto lockiano, do *Segundo Tratado*, não aparece apenas como tema periférico, mas como operador conceitual: funcionando ora como padrão negativo para identificar dominação incompatível com liberdade, ora como exceção punitiva (guerra justa), entendida como continuação do estado de guerra, que torna inteligível uma sujeição extrema sob as condições do estado de guerra e da conquista legítima.

¹ Neste artigo, o termo liberalismo clássico é tomado em sentido descritivo: designa um conjunto de teses normativas recorrentes na leitura de Locke (governo limitado, consentimento e propriedade) e não uma identidade histórica homogênea do autor ou do século XVII. Ver Dunn (1969); Simmons (1992).

² A obra referência utilizada no artigo é a de Locke (2020), *Dois tratados sobre o governo*, com tradução de Júlio Fischer. Ao longo do texto, a obra completa será citada abreviadamente como *Tratados*. Sempre que o texto atribuir uma tese a Locke, a referência indicará explicitamente a forma *Tratados*, seguida do número romano (I ou II) referenciando o *Primeiro* ou o *Segundo Tratado* e do número arábico do parágrafo, a fim de manter uma fundamentação textual verificável e estável ao longo do trabalho.

³ Exegese interna, aqui, designa a leitura que busca resolver tensões exclusivamente pela coerência textual e conceitual do *Segundo Tratado*, sem mobilizar o contexto de circulação, apropriação e efeitos históricos do vocabulário político.

⁴ Ver Farr (2008); Waldron (2002).

De um lado, aparece como caso extremo que delimita o que o poder político não pode ser, servindo como padrão negativo para qualificar a monarquia absoluta e a tirania como formas de dominação incompatíveis com a liberdade. A expressão “padrão negativo” é aqui utilizada para indicar que a escravidão funciona como limite conceitual: ela fornece o pano de fundo pelo qual a teoria identifica quando o poder deixa de ser político e transforma-se em domínio pessoal. Nas palavras de Locke (*Tratados*, II, 17), “[...] ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto, a menos que seja para obrigar-me, pela força, àquilo que contraria meu direito à liberdade, ou seja, para fazer de mim seu escravo”.

De outro lado, Locke introduz uma figura de escravidão punitiva vinculada à guerra justa, concebida como continuidade de um estado de guerra contra o agressor injusto. Como o próprio Locke formula, “a escravidão que nada é senão o estado de guerra continuado entre um conquistador legítimo e um cativo” (*Tratados*, II, 24). É precisamente a coexistência entre esse núcleo antiarbítrio, no qual liberdade significa não sujeição ao arbítrio de outrem, fortemente igualitário no plano normativo, e a admissão de uma sujeição extrema, ainda que excepcional, que torna o problema filosoficamente decisivo.

Para captar a complexidade do tema sem reduzir a teoria a uma explicação biográfica, proponho uma distinção analítica entre dois planos como instrumento de leitura, e não como a hipótese de que existam “dois Lockes”. No plano exegetico-normativo, trato a teoria lockiana como um conjunto articulado de critérios de legitimidade: lei da natureza⁵, preservação, consentimento, proporcionalidade punitiva (medida e limites do castigo), vedação do arbítrio. No plano genealógico-estrutural, situo o vocabulário lockiano em suas condições de circulação no interior de um mundo imperial em expansão, atravessado pela escravidão atlântica e por hierarquias de civilidade e pertencimento que podem operar como filtros, isto é, como critérios implícitos de reconhecimento e inclusão política, que podem modular, em contextos coloniais, o alcance prático de vocabulários universalistas⁶. A utilidade desse duplo registro é evitar dois riscos simétricos: projetar sobre Locke uma teoria positiva da escravidão moderna, entendida como uma doutrina explícita de legitimação da escravidão atlântica, e, em sentido inverso, abstrair o argumento normativo de seu contexto e de suas apropriações históricas, compreendidas como a circulação e os usos do vocabulário político em contextos coloniais.

⁵ A lei da natureza limita a ação, mas não constitui dominação porque não é oriunda de uma vontade pessoal, mas funciona como regra comum vinculada à razão e à preservação, portanto distinta do querer discricionário de um superior.

⁶ Ver Arneil (1996); Blackburn (1997); Brewer (2005; 2017); Losurdo (2006); Mills (2023); Renault (2014).

Estabelecido o fio condutor do presente artigo, ele será dividido em três partes: a primeira irá reconstruir, a partir da análise interna do *Segundo Tratado*, o sentido da liberdade em Locke. Pretendemos demonstrar por que o consentimento aparece como um mecanismo através do qual o poder deixa de ser domínio pessoal e torna-se poder legítimo; na segunda, buscaremos demonstrar que a punição entra como parte do modo lockiano de proteger a lei da natureza e a preservação. E que a existência de regras é o ponto crucial: punir não é licença para violência; há medida, finalidade e critérios. E, por fim, mostrar como a teoria lockiana pode ser operada por filtros de pertença⁷ que restringem, na prática, o sujeito da liberdade.

1 LEI DA NATUREZA E LIBERDADE: POR QUE LIBERDADE NÃO É LICENÇA

O ponto de partida de Locke, no *Segundo Tratado*, não é uma liberdade entendida como indeterminação prática, mas uma liberdade definida contra a subordinação pessoal à vontade do outro⁸. A liberdade natural é apresentada como condição na qual ninguém depende da vontade de outro, ainda que as ações já estejam limitadas por uma regra comum, a saber, a lei da natureza (*Tratados*, II, 4). A consequência imediata é que o estado de natureza não se confunde com ausência de normatividade: ele é, antes, o cenário conceitual em que se afirma a anterioridade moral da lei em relação ao Estado⁹.

Esse ponto merece formulação cuidadosa. Em Locke, o que está em jogo não é simplesmente quantas opções um agente tem, mas em que tipo de relação ele se encontra ao agir. Como ele formula no próprio início do capítulo sobre o estado de natureza, trata-se de:

⁷ A expressão “filtros de pertença” é empregada aqui como recurso analítico, e não como categoria textual lockiana. É um termo de trabalho utilizado para nomear o mecanismo pelo qual critérios aparentemente neutros ou universalizáveis, como trabalho industrioso, melhoria da terra, racionalidade e civilidade, podem operar, em contextos históricos específicos, como condições implícitas de reconhecimento político e moral, permitindo aplicação seletiva de ideias/termos universalistas. A expressão é aqui utilizada para condensar um problema recorrente na literatura: a possibilidade de que critérios apresentados como universais ou neutros funcionem, em contextos coloniais, como condições implícitas de reconhecimento e inclusão. O uso do termo se apoia, de um lado, no vocabulário lockiano da propriedade e da melhoria da terra, especialmente nos *Tratados*, II, 32-34, 36-38, onde a distinção entre uso “industrioso e racional” e ocupação improdutiva fornece uma métrica normativa de legitimidade. De outro lado, a formulação dialoga com leituras histórico-genealógicas que analisam a circulação do liberalismo em contextos coloniais e mostram como universalismos formais podem coexistir com exclusões estruturais, sem que isso implique imputar ao autor uma teoria positiva da exclusão (Arneil, 1996; Renault, 2014; Losurdo, 2006; Mills, 2023). Nesse sentido, “filtros de pertença” designa um instrumento para captar a tensão entre pretensão universal e aplicação seletiva, tal como ela emerge da articulação entre teoria normativa e condições históricas de recepção.

⁸ O argumento aqui é no sentido de que liberdade não é indeterminação prática, e sim um tipo de relação, qual seja, agir sem depender da vontade de outro, por isso liberdade é definida como o oposto de subordinação pessoal.

⁹ Ver Simmons (1992); Waldron (2002).

[...] um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem (*Tratados*, II, 4).

Por isso, a distinção entre liberdade e licença não é um detalhe pedagógico. Ela fixa o critério qualitativo da liberdade: ser livre é não estar à mercê do querer arbitrário de outro, ainda que a liberdade seja regulada por deveres de preservação¹⁰. Nessa chave, a lei da natureza limita a ação, mas não configura dominação, porque não é vontade pessoal, e sim regra comum presumidamente cognoscível pela razão (*Tratados*, II, 4 e 6).

A liberdade, para Locke, já nasce limitada pela lei da natureza e pela finalidade de preservação e, por isso, não se equipara à licença (*Tratados*, II, 4-6). É justamente por ser uma condição regulada por uma lei comum e voltada à preservação que ela se torna incompatível com estar submetido ao capricho de alguém. Liberdade, aqui, é não depender da vontade de outro como regra de vida; é não estar sob o poder absoluto pessoal de alguém. Ou seja, a liberdade lockiana resulta da composição entre a lei que a todos limita, a obrigação de preservar-se e a vedação do arbítrio; é essa articulação que delimita o poder legítimo e permite compreender por que a escravidão, em Locke, aparece como padrão negativo e como exceção punitiva. Ao fixar esses critérios e delimitar o poder legítimo, possibilita-se, para Locke, estabelecer por que o consentimento é condição de legitimidade do poder e por que a punição só é admissível sob limites (*Tratados*, II, 4-6).

Há aqui um encadeamento que organiza a arquitetura do capítulo inicial do *Segundo Tratado*. Se a lei da natureza obriga a todos, e se todos são capazes, em princípio, de consultá-la pela razão, segue-se uma igualdade moral e, correlativamente, uma igualdade de jurisdição no estado de natureza, isto é, igualdade no direito de executar a lei natural¹¹. Essa igualdade, porém, opera em duas camadas distintas. Num plano normativo, é uma premissa forte: todos devem submeter suas ações ao critério da preservação e não prejudicar outrem em vida, liberdade e bens. Num plano epistêmico, é uma aposta mais frágil: todos conseguem, de fato, julgar e aplicar essa regra com a mesma imparcialidade. É exatamente nesse intervalo, entre padrão normativo e que Locke introduz as inconveniências do estado de natureza e prepara a necessidade de instituições comuns¹² (*Tratados*, II, 4-8; 13-14).

¹⁰ Ver Halldenius (2003).

¹¹ Igualdade moral e igualdade de jurisdição aparecem como derivadas da obrigação comum da lei natural e da capacidade, em princípio, de consultá-la; porém, o texto lockiano já antecipa que a fragilidade consta no plano epistêmico, ou seja, na aplicação imparcial.

¹² Ver Simmons (1992); Waldron (2002); Dunn (1969).

Essa distinção ajuda a estabilizar uma leitura que, muitas vezes, se torna confusa quando se mistura o plano normativo com o plano epistêmico. O núcleo normativo não depende de que todos apliquem bem a lei, mas de que a lei seja o padrão. A dificuldade aparece quando a execução é privada: paixões, interesses e parcialidades distorcem a aplicação e produzem conflito. Nesse sentido, o problema que convoca o governo civil não é a falta de moralidade, em sentido estrito, mas a falta de um árbitro público, isto é, de um juiz comum, capaz de conter o excesso do juízo em causa própria¹³.

Por fim, convém sublinhar a ancoragem teológica desse argumento, porque ela não é um adorno. Em Locke, igualdade e liberdade são formuladas a partir da ideia de criação comum: se os homens pertencem ao mesmo Criador, ninguém tem título natural para dispor arbitrariamente da vida de outrem. Isso estreita ainda mais o espaço para justificar sujeições duradouras: se nem a própria vida é plenamente disponível, qualquer domínio absoluto aparece, desde o início, como suspeito. O resultado é um núcleo antiarbitrio suficientemente robusto para servir de critério interno contra formas de dominação pessoal, inclusive quando essas formas se apresentam sob justificativas “naturais” (*Tratados*, II, 6).

É nesse ponto que a passagem da liberdade natural ao poder político legítimo é articulada por Locke contra um adversário preciso, Robert Filmer. Sua teoria patriarcal identifica soberania e poder paternal, sustentando a ideia de que ninguém nasce livre¹⁴. A estratégia lockiana consiste em desautorizar, ao mesmo tempo, a genealogia adâmica e a pretensão de um direito natural de mando transmitido por linhagem. O efeito filosófico desse movimento é recolocar a igualdade como ponto de partida: se não há título natural de comando, toda sujeição política precisa ser explicada por outra via (*Tratados*, I, 6)¹⁵.

É nesse contexto que o consentimento adquire estatuto estrutural. Ele não funciona como cláusula procedimental marginal, mas como critério de legitimidade que separa autoridade política e dominação. Como Locke formula esse ponto de maneira direta ao afirmar que “[...] ninguém pode ser submetido ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento” (*Tratados*, I, 95). O governo civil surge para estabilizar a execução pública da

¹³ As inconveniências aparecem como efeito do juízo privado, onde parcialidades e paixões distorcem a execução da lei natural; por isso surge a necessidade de um árbitro público e de instituições comuns. Ver Ashcraft (1986); Tully (1993); Dunn (1969).

¹⁴ Ver Filmer (1991).

¹⁵ Ver Bobbio (2024); Skinner (1999).

lei, não para inventar o conteúdo moral. Por isso, o consentimento é o meio de instituir um poder comum sem trair o núcleo antiarbitrio já afirmado no estado de natureza¹⁶.

Entretanto, o consentimento lockiano opera em dois registros que não coincidem perfeitamente: um registro normativo e um registro de descrição social. No registro normativo, o argumento é claro: ninguém pode ser colocado sob um poder político sem consentir. No registro de funcionamento real de sociedades constituídas, ou de descrição social, Locke recorre ao consentimento tácito para explicar a obrigação política em sociedades já constituídas e por que residentes e usufrutuários de benefícios públicos estariam obrigados às leis. É aqui que emerge uma vulnerabilidade: quanto mais o consentimento é condição forte de legitimidade, mais exposta fica a distância entre o ideal voluntarista e as condições materiais de escolha, sobretudo quando se lembram desigualdades econômicas e constrangimentos históricos.¹⁷ Nesse quadro, a distinção entre residência, usufruto de benefícios e pertencimento político pleno sugere que nem toda obediência equivale à incorporação integral ao corpo político. Isso permite pensar graus de vinculação no interior da gramática do consentimento e, com isso, tornar mais nítido o ponto em que o ideal voluntarista se choca com condições sociais efetivas de escolha (Santos, 2025, p. 11-12).

Essa ambiguidade não é um detalhe periférico para o tema deste artigo. Ela marca a fronteira entre liberdade como não sujeição e mecanismos de obrigação que podem, na prática, aproximar-se de obediência sem escolha. Em contextos coloniais e escravistas, essa distância se torna ainda mais aguda: a linguagem do consentimento pode encobrir relações profundamente assimétricas sob a aparência de adesão¹⁸. A tese aqui não é que Locke descreva a escravidão colonial como consentida, mas que a flexibilização do consentimento, quando combinada a filtros históricos de pertença, cria um espaço no qual a gramática liberal¹⁹ pode conviver com zonas de não liberdade. O ponto, portanto, não é negar o consentimento como critério normativo, mas observar que, uma vez mobilizado o consentimento tácito para explicar obrigação política em sociedades constituídas, torna-se central perguntar em que condições a

¹⁶ Ver Simmons (1992).

¹⁷ Ver Simmons (1992); Dunn (1969).

¹⁸ Ver Mills (2023); Renault (2014); Losurdo (2006).

¹⁹ “Gramática” é empregada, nesse artigo, em sentido analítico, e não linguístico. O termo designa como certos conceitos (p. ex., liberdade, propriedade, consentimento, preservação, arbítrio) se articulam, quais distinções e inferências autorizam, e quais critérios delimitam, no interior do argumento, contando como poder legítimo ou como dominação. Esse uso é deliberadamente analítico: ele não supõe um liberalismo plenamente constituído no século XVII, mas nomeia um vocabulário político em formação cuja circulação posterior ajuda a explicar suas reaplicações (Santos, 2025, p. 2-3).

vinculação é efetivamente voluntária e o quanto o pertencimento político depende de alternativas reais de escolha (Santos, 2025, p. 11).

A noção de poder fiduciário radicaliza o mesmo critério. Locke caracteriza o legislativo como poder de confiança, conferido com uma finalidade: o bem público e a preservação de vida, liberdade e propriedade. Como o próprio Locke afirma, o legislativo é “apenas um poder fiduciário para agir com vistas a certos fins” (*Tratados*, II, 149), mas permanece no povo a autoridade última de reagir quando esse poder é exercido contra a confiança que o instituiu (*Segundo Tratado*, II, 149). Quando o governo rompe essa finalidade e tenta exercer poder arbitrário, dissolve a própria legitimidade e reabre o direito de resistência²⁰, pois: “por tal transgressão ao encargo confiado, ele perde o direito ao *poder* que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo este ao povo, que tem o direito de resgatar sua liberdade original [...]” (*Tratados*, II, 222).

O ponto que importa é que, em Locke, poder legítimo é poder limitado por fins e por critérios impessoais, não poder de senhorio. Assim, a crítica ao absolutismo e a definição do poder político como fiduciário se alinham à concepção qualitativa de liberdade: o problema não é a presença de comando, mas a conversão do comando em arbítrio.

No estado de natureza, Locke atribui a cada indivíduo o poder executivo da lei natural. Essa atribuição se justifica por uma premissa simples: uma lei sem possibilidade de execução torna-se ineficaz. Por isso, “a responsabilidade pela execução da lei da natureza é, nesse estado, depositada nas mãos de cada homem, de modo que cada um possui o direito de punir o transgressor da dita lei” (*Tratados*, II, 7). Punir, nesse contexto, não é vingança privada, mas exercício de um poder público difusamente distribuído, orientado à preservação e à reparação do dano²¹, pois a punição é legítima “tanto quanto possa servir para a reparação e a restrição; pois estes são os únicos motivos pelos quais um homem pode legalmente fazer mal a outro, sendo o que chamamos de castigo” (*Tratados*, II, 8). O direito de punir deriva do dever de preservar a si e, tanto quanto possível, preservar a humanidade, já que a lei da natureza ensina que “ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses” (*Tratados*, II, 6) o que confere ao ato punitivo uma finalidade racional: prevenir futuras violações e restaurar a ordem comum²².

²⁰ Ver Dunn (1969); Franklin (1978).

²¹ Ver Simmons (1992).

²² Ver Simmons (1992); Dunn (1969).

A passagem decisiva ocorre quando a agressão injusta²³ instaura um estado de guerra. Para Locke, a tentativa de submeter outro a um poder absoluto rompe o vínculo moral da lei natural e autoriza resposta proporcional. Essa estrutura é crucial porque prepara a figura do agressor como alguém que se situa em oposição a humanidade, isto é, contra a ordem racional de preservação, e, por isso, pode perder o título aos direitos que dependem dessa ordem²⁴. A leitura contemporânea desse argumento enfatiza que o núcleo do argumento está menos na violência como fato e mais na qualificação normativa da violência injusta como atentado contra a comunidade moral²⁵.

É nesse ponto que Locke introduz a forma específica de escravidão que admite como compatível com seus critérios: uma escravidão punitiva derivada de guerra justa, entendida como continuação do estado de guerra entre conquistador legítimo e cativo (*Tratados*, II, 24). A coerência interna do dispositivo depende de duas restrições fortes: o título à sujeição extrema não deriva de natureza, raça ou hereditariedade, mas de um ato individual de agressão injusta; a sujeição se apresenta como alternativa à morte, isto é, como extensão temporal de uma punição máxima moralmente autorizada²⁶.

Há, portanto, um aspecto decisivo: para Locke, o poder despótico não é poder político²⁷. Ele é um poder excepcional, circunscrito ao âmbito punitivo, e não pode ser generalizado como forma legítima de governo civil. Essa separação explica por que o absolutismo pode ser comparado à escravidão política: porque aproxima o poder civil de um domínio irrestrito sobre a vida e os bens dos súditos, isto é, de um poder que deixa de ser fiduciário e torna-se senhorio²⁸.

O argumento, entretanto, tem um custo: ao admitir que, em certas condições, um homem pode ser submetido sob o poder absoluto de outro, Locke cria uma zona conceitual onde a exceção punitiva convive com a linguagem universal da liberdade. O texto tenta controlar esse custo restringindo a escravidão aos critérios da guerra justa, mas a tensão permanece, porque a

²³ A escravidão atlântica é caracterizada aqui como hereditária e racializada, associada a populações inteiras; isso contrasta com a teoria lockiana estrita que é punitiva, individualizada, fundada em agressão injusta.

²⁴ Ver Waldron (2002).

²⁵ Ver Farr (2008).

²⁶ Ver Farr (2008).

²⁷ Sustenta-se nesse artigo que o poder despótico não é o mesmo que poder político: aquele é excepcional, punitivo e não generalizável. A comparação do absolutismo com escravidão política ocorre porque o absolutismo aproxima o poder civil de um domínio irrestrito, rompendo o caráter fiduciário.

²⁸ Ver Skinner (1999); Halldenius (2003).

figura da sujeição absoluta é introduzida no interior de uma teoria cuja medida de liberdade é precisamente a ausência de dominação pessoal.

2 ESCRAVIDÃO COMO PADRÃO NEGATIVO E FILTROS DE PERTENÇA: ENTRE EXEGESE E GENEALOGIA

A função negativa da escravidão é explícita: ela demarca o ponto em que um poder deixa de ser político. Nesse sentido, a escravidão é um espelho invertido do governo civil legítimo. O governo legítimo se define pela publicidade da lei comum, pela finalidade de preservação e pela possibilidade de perda do poder quando se converte em arbítrio. A escravidão, ao contrário, define-se pelo poder absoluto, isto é, pela disposição irrestrita sobre vida e liberdade do outro²⁹.

O problema interpretativo surge quando se confronta essa definição com o horizonte histórico em que Locke escreve e atua, isto é, quando se põe lado a lado o dispositivo punitivo estrito e a forma atlântica do cativo. A escravidão atlântica, em sua forma madura, é marcada por hereditariedade e racialização do cativo, isto é, por um status transmissível e associado a populações inteiras, não por um título individual derivado de agressão injusta³⁰. Em termos exegéticos, a teoria lockiana não fornece base direta para esse regime, e, em vários pontos, suas restrições parecem excluí-lo por incompatibilidade de critérios. Isso reforça a necessidade de separar planos: a doutrina lockiana da escravidão, tomada estritamente, é punitiva; já a escravidão atlântica é um sistema econômico-jurídico de apropriação permanente da pessoa.

Ainda assim, a pergunta não se dissolve. Ela se desloca: se a teoria não legitima diretamente a escravidão colonial, como compreender a convivência histórica entre uma gramática de liberdade e um mundo imperial escravista? É aqui que entram leituras genealógicas como as de Losurdo e Mills. Losurdo descreve a coexistência, na história do liberalismo, entre mecanismos de limitação do poder no interior da comunidade dos livres e vastas zonas de não liberdade sustentadas pela colonização e pela escravidão³¹. Mills, por sua vez, formula a ideia de contrato racial para indicar como universalismos formais podem operar, historicamente, com exclusões estruturais que definem quem conta como pessoa

²⁹ Ver Waldron (2002).

³⁰ Ver Blackburn (1997); Davis (2001).

³¹ Ver Losurdo (2006).

plena³². A utilidade dessas leituras, para este artigo, não é atribuir a Locke uma teoria biológica de raças, mas indicar a possibilidade de aplicação seletiva da linguagem universal, quando mediada por critérios sociais de pertencimento.

Nesse ponto, a categoria de filtros de pertença ajuda a nomear o mecanismo. A tese é que certos critérios aparentemente neutros, trabalho industrioso, melhoria da terra, civilidade, racionalidade, podem funcionar, em determinados contextos, como condições implícitas para reconhecimento político. O ponto não é transformar esses critérios em “doutrina de exclusão” no texto, mas mostrar como eles podem operar, historicamente, como chaves práticas de inclusão e reconhecimento. Arneil (1996) mostra como as referências à América, em Locke, participam de um quadro em que modos europeus de uso da terra são tomados como medida de legitimidade, o que, no contexto colonial, alimenta expropriações e hierarquizações³³. Blackburn (1997) reconstrói, em paralelo, a consolidação de um sistema onde a exploração do trabalho africano e a racialização se reforçam mutuamente³⁴. O resultado é um cenário no qual a gramática lockiana pode circular como linguagem de direitos e, simultaneamente, ser apropriada em um mundo que define, na prática, fronteiras de humanidade e cidadania.

O ponto decisivo, então, não é reduzir Locke a seu contexto nem o imunizar. É mostrar a forma específica de vulnerabilidade: uma teoria forte de liberdade como não sujeição, combinada a critérios de propriedade e a mecanismos flexíveis de consentimento, pode operar de modo inclusivo no interior de um círculo social e, ao mesmo tempo, coexistir com exclusões sistemáticas em espaços coloniais. Assim, o paradoxo entre liberdade e escravidão não precisa aparecer como contradição lógica explícita no texto para ser filosoficamente relevante. Ele pode aparecer como discrepância estrutural entre universalismo normativo e seletividade histórica³⁵. Desse modo, retorna-se ao ponto inicial: a função negativa da escravidão fixa um critério forte contra o arbítrio, mas não impede que sua circulação histórica conviva com zonas de não liberdade.

³² Ver Mills (2023).

³³ Ver Arneil (1996).

³⁴ Ver Blackburn (1997).

³⁵ A discrepância estrutural indicada é entre o universalismo normativo da liberdade, entendido como não sujeição, coexistindo com seletividade histórica (colonialismo, escravidão, pertencimento), sem exigir que a contradição apareça como inconsistência lógica explícita no texto.

CONCLUSÃO

Este artigo reconstruiu o núcleo normativo da liberdade em Locke como liberdade contra o arbítrio, isto é, como não sujeição à vontade discricionária de outro, sob uma lei comum anterior ao Estado. Mostrei, em seguida, que consentimento e poder fiduciário funcionam como dispositivos que traduzem esse núcleo antiarbítrio em critérios de legitimidade do governo civil. Na sequência, analisei o direito de punir e a guerra justa como condições de inteligibilidade da escravidão punitiva, concebida como caso excepcional e estritamente condicionado.

O resultado central pode ser formulado assim: a escravidão, em Locke, opera como padrão negativo do poder político e, ao mesmo tempo, como exceção punitiva que introduz uma figura de sujeição extrema no interior de uma teoria fundada na recusa da dominação pessoal. Para entender o alcance desse movimento, propus uma articulação entre exegese e genealogia. No plano normativo, a teoria lockiana não fornece fundamento direto para a escravidão racial-hereditária atlântica. No plano histórico-estrutural, entretanto, a circulação das categorias de liberdade, propriedade e consentimento em contextos coloniais pode operar por filtros de pertença que restringem, na prática, o sujeito da liberdade.

Com isso, o argumento não depende de atribuir a Locke uma legitimação direta da escravidão atlântica, nem de dissolver a tensão em uma explicação externa ao texto. O ganho da distinção entre planos é, antes, tornar visível como um critério normativo forte, liberdade como não sujeição, pode conviver com mecanismos de obrigação e reconhecimento que, em condições históricas determinadas, modulam o alcance prático de vocabulários universalistas. A conclusão, portanto, não é biográfica nem acusatória: é analítica. Ela busca delimitar, com precisão, onde o texto lockiano fecha as portas para a dominação pessoal e onde, ainda assim, sua circulação histórica encontra espaço para zonas de não liberdade.

Nesse sentido, a tensão entre liberdade e escravidão não se esgota em julgar Locke coerente ou incoerente. Ela revela um problema mais amplo da modernidade política: como um universalismo normativo pode coexistir com mecanismos históricos de aplicação seletiva? É nesse cruzamento que o “paradoxo” lockiano se torna filosoficamente produtivo, não como acusação sumária, mas como chave para investigar os limites internos e externos da gramática liberal. Nessa medida, o artigo sustenta que a produtividade filosófica do paradoxo está em explicitar, com rigor, o ponto em que a recusa do arbítrio pode coexistir com formas historicamente seletivas de pertencimento e reconhecimento.

REFERÊNCIAS

- ARNEIL, Barbara. **John Locke and America: the defence of English colonialism**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- ASHCRAFT, Richard. **Revolutionary Politics and Locke's Two Treatises of Government**. Princeton: Princeton University Press, 1986.
- BLACKBURN, Robin. **The Making of New World Slavery: from the Baroque to the Modern, 1492–1800**. London: Verso, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. São Paulo: Edipro, 2024.
- BREWER, Holly. **By Birth or Consent: children, law, and the Anglo-American revolution in authority**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2005.
- BREWER, Holly. Slavery, sovereignty, and inheritable blood: reconsidering John Locke and the origins of American slavery. **The American Historical Review**, v. 122, n. 4, 2017, p. 1038-1078.
- DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DUNN, John. **The Political Thought of John Locke: an historical account of the argument of the "Two Treatises of Government"**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.
- FARR, James. Locke, natural law, and New World slavery. **Political Theory**, v. 36, n. 4, 2008, p. 495-522.
- FILMER, Robert. **Patriarcha and Other Writings**. Ed. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- FRANKLIN, Julian H. **John Locke and the Theory of Sovereignty: Mixed Monarchy and the Right of Resistance in the Political Thought of the English Revolution**. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.
- HALLDENIUS, Lena. Locke and the non-arbitrary. **European Journal of Political Theory**, v. 2, n. 3, 2003, p. 261-279.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Edição de Peter Laslett. Trad. Júlio Fischer. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- LLS, Charles W. **O contrato racial**. São Paulo: Boitempo, 2023.
- RENAULT, Matthieu. **L'Amérique de John Locke: l'expansion coloniale de la philosophie européenne**. Paris: Éditions Amsterdam, 2014.
- SANTOS, Antônio Carlos dos. John Locke: da leitura liberal aos valores republicanos. **Filosofia Unisinos / Unisinos Journal of Philosophy**, v. 26, n. 1, p. 1-16, 2025. DOI: 10.4013/fsu,2025.261.03

SIMMONS, A. John. **The Lockean Theory of Rights**. Princeton: Princeton University Press, 1992.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TULLY, James. **An Approach to Political Philosophy: Locke in Contexts**. New York: Cambridge University Press, 1993.

WALDRON, Jeremy. **God, Locke and Equality: Christian foundations of John Locke's political thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.